

ABDIAS DO NASCIMENTO: IMPACTOS E RELEVÂNCIA JURÍDICA

ABDIAS DO NASCIMENTO: IMPACTS AND LEGAL RELEVANCE

Andrey Régis de Melo¹
Veyzon Campos Muniz²

RESUMO: O presente artigo revisita a obra e o legado de Abdias do Nascimento, bem como ressalta o seu impacto sociocultural e sua importância para o campo jurídico. Valendo-se do método dialético e de revisão bibliográfica, confere-se ênfase à relação estabelecida entre o direito ao desenvolvimento das pessoas negras e o projeto antirracista catalisado pelo pensador negro. Estabelece-se, oportunamente, a dimensão das proposições feitas por ele para a percepção dos processos de criminalização e destruição da população negra – objeto de análise do Grupo de Estudos Abdias do Nascimento do Núcleo de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, assevera-se a contribuição científica de Abdias do Nascimento, especialmente na afirmação de um raciocínio voltado ao combate ao racismo e, conseqüentemente, comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais de negras e negros brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Direito ao desenvolvimento. Direito penal. Negritude. Abdias do Nascimento.

ABSTRACT: This article revisits Abdias do Nascimento's work and legacy, as well as emphasizing its socio-cultural impact and its importance for the Law. Using the dialectical method and bibliographic review, emphasis is placed on the relationship established between the right to development of black people and the anti-racist project catalyzed by the black thinker. The dimension of the propositions made by him for the perception of the criminalization and destruction processes of the black population (object of analysis by the Abdias do Nascimento Study Group of the Criminal Defense Nucleus of the Public Defender of the State of Rio Grande do Sul) is opportunely established. Finally, the scientific contribution of Abdias do Nascimento is confirmed, especially in the affirmation of a reasoning aimed at fighting racism and, consequently, committed to the effectiveness of the fundamental rights of blacks in Brazil.

KEYWORDS: Law; Right to Development; Criminal Law; Blackness; Abdias do Nascimento.

1 Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo e em Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional. Dirigente do Núcleo de Defesa Criminal (NUDECRIM) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: andrey24melo@yahoo.com.br. Telefone: 55-99633-5949.

2 Doutorando junto ao Programa de Doutorado em Direito Público – Estado Social, Constituição e Pobreza do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra. Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Paulista e em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul. Egresso da Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul e da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Servidor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: veyzon.muniz@gmail.com. Telefone: 51-99125-5380.

1 INTRODUÇÃO

Abdias do Nascimento, em precisa análise da realidade da população negra brasileira, no exercício de sua atividade parlamentar, pontuou:

De escravos, os negros passaram a favelados, meninos de rua, vítimas preferenciais da violência policial, discriminados na esfera da justiça e do mercado de trabalho, invisibilizados nos meios de comunicação, negados nos seus valores, na sua religião e na sua cultura. Cidadãos de uma curiosa “democracia racial” em que ocupam, predominantemente, lugar de destaque em todas as estatísticas que mapeiam a miséria e a destituição [...] ³

Para homenagear esse pensador negro de olhar sensível para o seu povo, o presente artigo identifica a sua obra e legado, sobretudo, no campo jurídico, conferindo destaque à sua representatividade e articulação na luta antirracista. Ocupa-se, ainda, de sua relevância para o estabelecimento do combate ao racismo como componente da noção jurídica de desenvolvimento e de sua concepção de genocídio negro.

Assim, com base nos ensinamentos de Abdias do Nascimento, assevera-se a necessidade de máxima efetividade dos direitos humanos e fundamentais da população negra, compartilhando-se relato sobre o desenvolvimento do projeto de Grupo de Estudos Abdias do Nascimento, promovido pelo Núcleo de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

2 A VIDA E A OBRA DE UM NOTÁVEL PENSADOR

Abdias do Nascimento, nascido em 14 de março de 1914, em Franca, São Paulo, graduou-se em Economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1938), fundou o Teatro Experimental do Negro (1945), a Convenção Nacional do Negro (1945), o Museu de Arte Negra (1960) e o Instituto de Pesquisa e Estudos Afro-Brasileiros – IPEAFRO (1980). Lecionou na Universidade do Estado de Nova Iorque (EUA) e na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, recebendo os títulos de Doutor Honoris Causa pela Universidade de Brasília e de Professor Emérito pela referida universidade estadunidense.

³ AGÊNCIA SENADO. *Abdias do Nascimento defende uma “segunda e verdadeira abolição”*. Redação em 15 de maio de 1998. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1998/05/13/abdias-nascimento-defende-uma-segunda-e-verdadeira-abolicao>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

No campo político, ocupou os cargos de Deputado Federal (1983 a 1987) e Senador (1997 a 1999). Faleceu em 23 de maio de 2011 no Rio de Janeiro.

A construção de sua identidade como persona pública é marcada pela associação das figuras do intelectual, do artista e do ativista. Autor de diversas obras, ocupou-se na prosa e na poesia de temáticas como a história de África e dos afrodescendentes no Brasil, a religiosidade de matriz africana e marcos histórico-culturais e revolucionários dos povos negros diaspóricos. Especificamente através do Teatro Experimental do Negro, “procedeu a uma revisão crítica da tendência prevaiente nos chamados estudos sobre o negro e sua cultura” da aplicação de “pseudocientíficas lucubrações”⁴, comumente observáveis e estigmatizantes. Na companhia, encenaram-se diversos textos, entre adaptações de clássicos e leituras de originais, marcando a história do teatro brasileiro a partir da constituição de uma dramaturgia afro-brasileira própria.⁵

Por suas escolhas artísticas e produções desenvolvidas, é incontestável que a proposta de valorização do negro e de sua cultura foi atingida por meio da arte e da educação, o que, por si só, delineou uma mudança de paradigma cultural, e acabou por catalisar a organização de um sólido movimento antirracista no país.⁶

Com efeito, a Convenção Nacional do Negro, planejada e executada nesse contexto, constituiu-se como evento político e aprovou reivindicações potentes, senão vejamos:

1 – Que se torne explícita na Constituição de nosso país a referência a origem étnica do povo brasileiro, constituído das três raças fundamentais: a indígena, a negra e a branca; 2 – Que torne matéria de lei, na forma de crime lesa-pátria, o preconceito de cor e de raça; 3 – Que torne matéria de lei penal o crime praticado nas bases do preconceito acima, tanto nas empresas de caráter de caráter particular como nas sociedade civis e nas instituições de ordem pública e particular; 4 – Enquanto não for tornado gratuito o ensino em todos os graus, sejam admitidos estudantes brasileiros negros como pensionistas do Estado, em todos os estabelecimentos

4 NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: Documentos de uma Militância Pan-Africanista*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019, p. 95.

5 “A literatura dramática, assim como a estética do espetáculo, fundadas sobre valores e desde a óptica da cultura afro-brasileira, emergiram como necessidade e resultado lógico do exame, da reflexão, da crítica e da realização do TEN” (NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: Documentos de uma Militância Pan-Africanista*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019, p. 95).

6 Petrônio Domingues explicita que o TEN: “colocou a arte a serviço da transformação da estrutura das relações raciais do país. Apesar de ser um agrupamento inserido no movimento negro, o TEN teve a perspicácia de entender que a luta antirracista é uma tarefa de caráter democrático, necessitando ser travada pelo conjunto da sociedade brasileira. Daí a estratégia de capitalizar o apoio dos setores mais democráticos e comprometidos com as causas sociais. [...] A aliança, ou solidariedade ativa, de artistas e intelectuais brancos fez que o projeto de combate ao racismo do TEN não caísse no sectarismo. Fez também que tivesse representatividade e adquirisse visibilidade para a sociedade mais abrangente” (DOMINGUES, Petrônio. *A Nova Abolição*. São Paulo: Selo Negro, 2008, p. 92).

particulares e oficiais de ensino secundário e superior do país, inclusive nos estabelecimentos militares; 5 – Isenção de impostos e taxas, tanto federais como estaduais e municipais, a todos os brasileiros que desejarem se estabelecer em qualquer ramo comercial, industrial e agrícola, com capital superior a Cr\$ 20.000,00; 6 – Considerar como problema urgente à adoção de medidas governamentais visando a elevação do nível econômico, cultural e social dos brasileiros.⁷

Seja pela atividade do Teatro Experimental do Negro, seja pelo debate fomentado pela Convenção Nacional do Negro, conferiu-se indelével protagonismo à população negra: introduziu-se a figura de heroínas e heróis negros, promoveu-se o potencial trágico e lírico de narrativas afro-centradas, subverteu-se os papéis tipicamente conferidos a mulheres negras, transformou-se trabalhadores de atividades modestas e analfabetos em atores e atrizes dramáticos de alta qualidade técnica, mantiveram-se cursos de alfabetização e de grupos de debates, produziu-se o jornal *Quilombo*⁸, ofereceu-se apoio psicológico à população negra, e faz-se ativismo jurídico que influenciou no processo constituinte de 1946 e na proposição da Lei Afonso Arinos⁹, que coibia atos de discriminação racial.

Na década de 1950, como exemplo prático do imbricamento entre política e arte defendido e praticado, sob a influência direta de Abdias, constituiu-se a Associação das Empregadas Domésticas do Rio de Janeiro e o Conselho Nacional de Mulheres Negras. Entendendo a negritude como um processo, o projeto político-teatral era percebido como uma aventura afro-brasileira que visava queimar etapas na marcha da história no sentido de fazer negras e negros despertarem completamente do torpor decorrente do racismo estrutural¹⁰.

7 NASCIMENTO, Abdias do. *O Negro Revoltado*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 59.

8 Através da publicação jornalística, um programa político que visava: “Trabalhar pela valorização do negro brasileiro em todos os setores: social, cultural, educacional, político, econômico e artístico. Para atingir esses objetivos Quilombo propõe-se a: 1. Colaborar na formação da consciência de que não existem raças superiores nem servidão natural, conforme nos ensina a teologia, a filosofia e a ciência; 2. Esclarecer ao negro que a escravidão significa um fenômeno histórico completamente superado, não devendo, por isso, constituir motivo para ódios ou ressentimentos e nem para inibições motivadas pela cor da epiderme que lhe recorda sempre o passado ignominioso; 3. Lutar para que, enquanto não for tornado gratuito o ensino em todos os graus, sejam admitidos estudantes negros, como pensionistas do Estado, em todos os estabelecimentos particulares e oficiais de ensino secundário e superior do país, inclusive nos estabelecimentos militares; 4. Combater os preconceitos de cor e de raça e as discriminações que por esses motivos se praticam, atentando contra a civilização cristã, as leis e a nossa constituição; 5. Pleitear para que seja prevista e definida o crime a discriminação racial e de cor em nossos códigos [...]” (NASCIMENTO, Abdias do. *Quilombo – Vida, Problemas e Aspirações do Negro*. São Paulo: 34, 2003).

9 BRASIL. *Lei nº 1.390/1951*. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

10 Vale-se da concepção de que o racismo é “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares,

Abdias se propunha a desmascarar de modo sistemático a “hipocrisia racial que permeia a nação”, a partir de um verdadeiro “laboratório de experimentação cultural e artística, cujo trabalho, ação e produção explícita e claramente enfrentavam a supremacia cultural elitista-arianizante das classes dominantes”.¹¹

Com a repressão política implantada pela ditadura militar no país, ele passou a ser tido como inconveniente e inoportuno. Em 1968, viajou para os EUA em uma missão de estudos e, com o Ato Institucional nº 5, permaneceu lá em exílio. Tulio Custódio¹² explicita:

Nascimento vai para o autoexílio como artista e retorna como líder. Seu discurso ideológico no período passa pela incorporação de elementos transnacionais, como pan-africanismo e afro-centrismo, que lhe dão novos sentidos para refletir sobre a cultura negra e sobre a questão racial no Brasil. Além dessa entonação em sua ideologia, o autor reconstrói sua própria trajetória, relendo suas experiências do passado à luz de uma nova perspectiva de identidade negra, sendo essa transnacional e diaspórica.

Nas décadas de 1970 e 1980, ele consolida uma expressiva produção acadêmica, pela qual posiciona a cultura africana como fundamento (afro-centrismo) de uma identidade própria (negritude) de parcela população brasileira, entendendo, assim, que o negro brasileiro é produto do *pan-africanismo*¹³. Mesmo residindo nos EUA, em 1975, teve seu passaporte apreendido pelo consulado brasileiro em Washington. Nesse contexto de repressão à sua profusão de ideias e ideais, retorna ao Brasil.

Participa da fundação do Movimento Negro Unificado – MNU (1978) e do Memorial Zumbi (1980). Em 1988, torna-se responsável pela instituição da Comissão do Centenário da Abolição, que resultou na criação da Fundação Cultural Palmares – fundação pública que possui como missões legalmente previstas a

não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural [...] se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica” (ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 50).

11 NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: Documentos de uma Militância Pan-Africanista*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019, p. 92-3.

12 CUSTÓDIO, Tulio Augusto Samuel. *Construindo o (auto)exílio: Trajetória de Abdias do Nascimento nos Estados Unidos, 1968 – 1981*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2011, p. 19.

13 “Ideologia nascida nos Estados Unidos no final do século XIX. Expressando reivindicações dos negros norte-americanos e caribenhos, tinha como foco o continente africano, entendido como a pátria de que a escravidão os privou. Partindo do princípio de que a África e sua Diáspora compartilham o mesmo destino” (LOPES, Nei. *Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana*. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 529).

promoção e o apoio do acesso à cultura negra no país, visando a interação social, econômica e política e o intercâmbio da população negra brasileira.¹⁴

Dentre as obras publicadas pelo pensador, destacam-se: “Relações de Raça no Brasil” (Quilombo, 1950), “Dramas para Negros e Prólogo para Brancos” (TEM, 1961), “Teatro Experimental do Negro: Testemunhos” (GRD, 1966), “Oitenta Anos de Abolição” (Cadernos Brasileiros, 1968), “O Negro Revoltado” (GRD, 1968), “Memórias do Exílio” (Arcádia, 1976), “*‘Racial Democracy’ in Brazil: Myth or Reality*” (Sketch Publishers, 1976, 1977), “O Genocídio do Negro Brasileiro” (Paz e Terra, 1978), “*Sortilege: Black Mystery*” (Third World Press, 1978), “*Mixture or Massacre*” (Afrodiaspora, 1979), “Sortilégio II: Mistério Negro de Zumbi Redivivo” (Paz e Terra, 1979), “O Quilombismo” (Vozes, 1980), “Sitiado em Lagos” (Nova Fronteira, 1981), “O Negro Revoltado” (Nova Fronteira, 1982, reedição), “Axés do Sangue e da Esperança” (RioArte, 1983), “Jornada Negro-Libertária” (IPEAFRO, 1984), “Povo Negro: A Sucessão e a ‘Nova República’” (IPEAFRO, 1985), “Combate ao Racismo” (Câmara dos Deputados, 1983-86), “Afrodiaspora: Revista do Mundo Africano” (IPEAFRO, 1983-6), “*Brazil: Mixture or Massacre*” (The Majority Press, 1989), “*Africans in Brazil: a pan-african perspective*” (Africa World Press, 1991), “A Luta Afro-Brasileira no Senado” (Senado Federal, 1991), “*Orishas: the Living Gods of Africa in Brazil*” (Temple University Press, 1995), “*Thoth: Pensamento dos Povos Africanos e Afrodescendentes*” (Senado Federal, 1997-98), “O Brasil na mira do pan-africanismo” (Centro de Estudos Afro-orientais, 2002), “O Quilombismo” (Fundação Cultural Palmares, 2002), e “Quilombo – Vida, Problemas e Aspirações do Negro” (34, 2003).¹⁵

Desta vasta contribuição teórica, depreende-se o quão fundamental é posicionar a pessoa negra como sujeito de direitos e de se dar efetividade ao mandamento constitucional de igualdade material para e entre todos os cidadãos brasileiros. Como bem conclama em poesia deve-se: “crescer na esperança do

14 Recuperação histórica a partir de: ITAÚ CULTURAL. *Ocupação Abdias do Nascimento*. Disponível em: <http://www.itaucultural.org.br/ocupacao/abdias-nascimento>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020. Vide: BRASIL. *Lei nº 7.668/1988*. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7668-22-agosto-1988-368161-norma-pl.html>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

15 IPEAFRO. *Publicações de Abdias do Nascimento*. Disponível em: <http://www.abdias.com.br/publicacoes/publicacoes.htm>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

aquém e do além do continente e da pele de alguém, lutar é crescer no além e no alguém, afirmando a liberdade da raça, amém”.¹⁶

Destarte, o *quilombismo*, enquanto tese programática, ganha especial protagonismo na defesa dos direitos do povo negro. Abdias do Nascimento pugnava pelo reconhecimento dos quilombos como as experiências prefaciais de igualdade e liberdade nas Américas. Defendia que eles possuíam uma estrutura comunitária baseada em valores culturais africanos, assim como organizavam-se politicamente de modo democrático, opondo-se ao sistema econômico colonial – crinosamente escravagista. Inequivocamente, o projeto nacional quilombista se constituía como agenda sustentável¹⁷ e, conseqüentemente, passadas décadas de sua proposição, ainda é contemporâneo e necessário.

3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E ANTIRRACISMO

De pronto, cumpre salientar que se entende a sustentabilidade como um paradigma axiológico estrutural dos desenhos constitucionais preocupados com o bem-estar presente e futuro das pessoas, pelo que sua dimensão social representa uma vedação a um processo de desenvolvimento excludente. Desse modo, um *design* estatal substantivo da sustentabilidade é impositivo, incluindo-se a erradicação das discriminações raciais como expressão do direito ao desenvolvimento.¹⁸

Convergindo, embora com sensíveis especificidades próprias, o paradigma alternativo de desenvolvimento sustentável proposto por Bas’Ilele Malomalo¹⁹ diz respeito à “construção de uma sociedade que é assente no equilíbrio do ser humano com as divindades e ancestrais e com o cosmos e a natureza”. Leciona que o ser humano, “enquanto mu-ntu, ser-carregador da força vital que o conecta com os outros seres é o responsável para zelar para que esse equilíbrio se torne um acontecimento histórico”.

16 NASCIMENTO, Abdias do. *Axés do Sangue e da Esperança*. Rio de Janeiro: RioArte, 1983.

17 NASCIMENTO, Abdias do. *O Quilombismo: Documentos de uma Militância Pan-Africanista*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019, p. 307.

18 Cf. MUNIZ, Veyzon Campos. Direito, desenvolvimento sustentável e negritude: boas práticas e reflexões jurídicas conexas. *Revista Brasileira de Direito Pública*, ano 17, n. 67, 2019, p. 151.

19 MALOMALO, Bas’Ilele. Ubuntu como projeto alternativo de sociedade diante da crise social, econômica, política e ambiental do modelo desenvolvimentista ocidental: um olhar a partir da América Latina e da África. In: CALAZANS, Márcia Esteves de; MALOMALO, Bas’Ilele; PIÑEIRO, Emilia da Silva (Organizadores). *As desigualdades de gênero e raça na América Latina no século XXI*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

Na experiência brasileira, resta estabelecida constitucionalmente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito (artigo 3º, IV, Constituição Federal).²⁰ Na comunidade internacional, por sua vez, compromisso análogo fundamenta o consenso acerca da relevância da tutela jurídica da antidiscriminação, que restou consolidada no âmbito das Nações Unidas, em 2001, através da Declaração e Programa de Ação de Durban, firmada quando da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.²¹

O aludido diploma afirma valores de solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, como fundamentos morais e inspirações para a luta global contra o racismo e as discriminações raciais. Reconhece, nesses termos, que a escravidão e o tráfico de pessoas escravizadas foram crimes contra a humanidade, por sua magnitude, natureza de organização e negação da essência humana das vítimas, sendo as maiores manifestações e fontes do racismo até a contemporaneidade. Trata-se de uma retratação da comunidade internacional em relação à histórica violação de direitos humanos suportada por pessoas negras, consolidando uma pauta global antirracista.

O direito ao desenvolvimento como direito humano²², operacionalmente, se configura por três elementos fundamentais: um sujeito ativo, seu titular, qualquer ser humano, considerado individual ou coletivamente, a quem se atribui uma garantia fundamental; um sujeito passivo, frente a quem se exige o gozo e o exercício desse direito, o qual tem uma obrigação positiva ou negativa para a satisfação da pretensão de outrem; e um objeto determinado, consistente na efetividade integral do objeto postulado.²³ Tal estruturação (comum às relações jurídico-processuais

20 “Há abertura constitucional para proibição jurídica da discriminação interseccional [...]. Isso em virtude da previsão do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, cujo texto expresso alude, em sua parte final, a ‘quaisquer outras formas de discriminação’. Na mesma linha, na legislação nacional destaca-se o Estatuto da Igualdade Racial, em que há uma clara previsão acerca da discriminação múltipla, com a definição de desigualdade de gênero e de raça e a menção explícita às mulheres negras” (RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. *Ciência e Cultura*, vol. 69, n. 01, 2017, p. 45).

21 ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração e Programa de Ação de Durban* (2001). Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2019.

22 ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento* (1986). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em 05 de maio de 2019.

23 Nieto, Miguel Ángel Contreras. *El derecho al desarrollo como derecho humano*. Cidade do México: CODHEM, 2001, p. 59.

ordinárias) apresenta peculiaridades, uma vez que o direito ao desenvolvimento é entendido como um direito de solidariedade. Assim, alguém que: litiga contra uma parte que incorre em ato racialmente discriminatório; postula em uma corte internacional contra um Estado visando eliminar formas estruturais de racismo; ou pleiteia, por meio de redes e articulações sociais, a erradicação de práticas institucionais nocivas aos direitos humanos de negras e negros, está advogando pela concretização do direito ao desenvolvimento, tal qual fazia Abdias do Nascimento na totalidade de suas ações e manifestações.

As Nações Unidas ainda estabeleceram a promoção de inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da raça, a garantia de igualdade de oportunidades e redução das desigualdades – inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislações, políticas e ações antidiscriminatórias –, o fomento a escolhas públicas democráticas e ao cumprimento de normas não discriminatórias como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.^{24 25}

Portanto, percebe-se que o desenvolvimento, em seu máximo sentido material, acolhe o projeto quilombista em seu conteúdo. Afinal, os quilombos, em uma necessária reconstrução da materialidade histórica, foram “os precursores da nossa luta de hoje, quanto, arriscando a vida, recusaram a imposição do trabalho forçado, dos novos valores culturais, novos deuses, nova língua, novo estilo de vida”²⁶.

A luta quilombola é um primeiro elo da corrente de resistência contra o racismo estrutural na história brasileira, pelo que corresponde à gênese do caminho à sustentabilidade em nosso país. Paz, desenvolvimento, democracia e direitos humanos eram os objetivos da luta das comunidades ancestrais e, ainda hoje, são as metas do povo negro inserto em suas comunidades internacional, nacional, regional e local. Como bem lecionou Abdias do Nascimento em sua prática, é crucial que o negro se apodere de seus direitos e proceda na coalizão e organização de

24 ONU – Organização das Nações Unidas. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (2015). Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em 05 de maio de 2019.

25 A ideia alienígena, encontra-se incorporada no ordenamento brasileiro através do Estatuto da Igualdade Racial, que visa “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (artigo 1º da Lei nº 12.288/2010). (BRASIL. *Lei nº 1.390/1951*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.)

26 Cf. NASCIMENTO, Abdias do. *O Negro Revoltado*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 102.

movimentos sociais e instituições focados na aplicação efetiva de direitos e contrários a eventuais tentativas de esvaziamento axiológico.²⁷

O racismo vai de encontro ao ideal universalista do direito ao desenvolvimento. A realidade brasileira, inequivocamente, é marcada pelos processos de invasão e apropriação do território originário, escravização de africanos e o tráfico de pessoas, fontes do racismo que passou a estruturar a integralidade das relações sociais, econômicas, políticas, psicológicas e jurídicas de nosso país de modo insustentável.

A sustentabilidade, enquanto princípio articulador da ordem jurídica, pauta-se justamente na ciência de que todos os seres humanos são agentes racionais e autônomos e, por isso, comprometidos com o bem-estar comum e com ações não discriminatórias. Entretanto, ao se analisar a exclusão social brasileira, percebe-se que “as inequidades raciais presentes remontam ao modelo segregacionista que consolidou e assegurou privilégios de uma classe dominante de matiz europeia branca em detrimento da população negra e indígena”.²⁸

Abdias do Nascimento, no desenvolvimento de suas produções intelectuais, trabalhos artísticos e ativismo político, colocou em xeque tal matriz de dominação, trazendo à baila que não raro os atores sociais usam de sua racionalidade e autonomia de modo atentatório ao desenvolvimento do povo negro. Na esteira das lições de Adilson Moreira²⁹, a experiência social de pessoas negras é distinta daquela vivida por pessoas brancas, pelo que se elucida que o racismo “está presente em quase todas as interações sociais, em quase todas as produções culturais”.

A mudança desse estado de coisas insustentável vem a partir de uma transformação social quilombista e sustentável, que deve unir o negro a todos os “verdadeiros democratas” (negros e brancos)³⁰ com o intuito de destruir as barreiras erguidas pelo racismo, que colocam a população negra em situação de vulnerabilidade, marginalidade e violação de direitos.

27 Nessa linha: ÖZDEN, Melik. *Le droit au développement*. Genebra: CETIM, 2006, p. 26.

28 GIACOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares. Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; PEREIRA, Cláudio José Longroiva Pereira (Coordenadores). *Direito penal e criminologia*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 05.

29 Que ainda salienta que o racismo converge com o sexismo e a homofobia, atuando “como um multiplicador de subordinações que impedem a ação [racional e] autônoma do indivíduo em diferentes frentes” (MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 77).

30 MACEDO, Márcio José de. *Abdias do Nascimento: a Trajetória de um Negro Revoltado (1914 – 1968)*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2005, p. 136.

Filiando-se à percepção de Djamila Ribeiro³¹, compreende-se que “praticar pequenos exercícios de percepção pode transformar situações de violência que antes do processo de conscientização não seriam questionadas”, pelo que o conhecimento e o reconhecimento da obra e do legado de Abdias do Nascimento, se torna uma boa prática na indução do direito humano ao desenvolvimento das pessoas negras.

O constructo jurídico edificado pelo pensamento de Abdias, voltado à sustentabilidade social na sociedade brasileira e à concretização do direito-síntese ao desenvolvimento, vem afirmar que a preservação da memória nacional negra, a renovação e ampliação de ações afirmativas (sobretudo, educacionais e laborativas), a indução de práticas antidiscriminatórias e o incentivo à pesquisa e à produção científica negras são urgentes, relevantes e necessários à instituição de espaços racialmente seguros e sustentáveis.

4 DEFESA CRIMINAL E GRUPO DE ESTUDOS ABDIAS DO NASCIMENTO

A obra e o pensamento de Abdias do Nascimento são fundamentais para que a instituição Defensoria Pública possa compreender a perseguição étnico-racial no âmbito do sistema de justiça e o processo de criminalização da população negra. Cumpre lembrar que o princípio da presunção de inocência, escolha política entalhada na Constituição Federal de 1988, é sonogado ao caminhante negro por ocasião da abordagem policial, como sinalado por Frantz Fanon: “ao primeiro olhar branco, ele sente o peso da melanina”³².

A população negra, portanto, encontra-se submetida à “teoria da suspeição generalizada”, discurso policial construído no período que antecede a abolição do regime escravocrata, como não era mais possível agrilhoar o negro à unidade produtiva, a polícia e o sistema de justiça penal assumem a tarefa de controlar o “medo negro”, não permitindo a ocupação dos espaços públicos e categorizando indistintamente o negro como suspeito:

A cidade que escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros suspeitos. É essa suspeição que Eusébio de Queiroz³³ está preocupado em afirmar:

31 RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 107.

32 FANON, Frantz. *Pele Negra. Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 133.

33 Referência ao chefe de polícia.

“qualquer” ajuntamento de escravos deve ser dissolvido; “os que nele se encontrarem” devem ser presos; os “que se tornarem suspeitos” devem ter o mesmo destino. A suspeição aqui é indefinida, está generalizada, todos são suspeitos. Não é mais o Fulano com o chapéu desabado que importa, mesmo porque agora seria difícil saber quem era o Fulano mesmo que ele estivesse ostentando a cara limpa. Ao invés de uma suspeição “pontual e nominal”, é a suspeição generalizada que se torna o cerne da política de domínio dos trabalhadores.³⁴

Desse modo, a lavra de Abdias do Nascimento contribui para o reconhecimento da inexistência do mito da democracia racial³⁵ no sistema de justiça criminal. Observando-se os dados sobre encarceramento e letalidade policial, restará a percepção de que o campo jurídico-penal é edificado no binômio hierarquia e qualificação das raças³⁶ (racismo) e a criminalização, o aprisionamento e os homicídios praticados contra da população negra, inclua-se nesse ponto as mortes produzidas em intervenções policiais/militares, indicam aparentemente a continuidade da vocação escravocrata.

A questão carcerária, por exemplo, persegue os negros há séculos. Em pesquisa de *Thomas Holloway*³⁷, encontra-se a informação de que, no início do Século XIX, quase metade da população era negra, porém, no âmbito da justiça criminal, 80% das pessoas submetidas a julgamento tinham como característica fenotípica a pele negra, geralmente acusadas de infrações penais como fugas, ofensas à ordem e furto de roupas e alimentos. No *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*, com dados relativos ao ano anterior, a predileção escravocrata é encontrada em todos os Estados brasileiros, pois 66,7% dos encarcerados no país são pessoas negras.³⁸

O presente, por sua vez, não traz novidade para a população negra em relação

34 CHALHOUB, Sidney. *Visões de Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 239.

35 A “democracia racial” também quebrou a solidariedade e reduziu a combatividade da população negra (RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Global, 2015, p. 170), inclusive por intermédio da ideologia do “branqueamento” com a interiorização dos modelos brancos, bem como do processo de clareamento da cor da pele (DOMINGUES, Petrólio José. *Uma história não contada: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição*. São Paulo: Senac, 2004, p. 253).

36 Adota-se o conceito de raça de Philippe Poutignat e Jocelyne Streiff-Fenart: “na sua acepção contemporânea, o termo raça não mais denota a hereditariedade biossomática, mas a percepção das diferenças físicas, no fato de elas terem uma incidência sobre os estatutos dos grupos e dos indivíduos e as relações sociais” (Cf. POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. São Paulo: UNESP, 1998).

37 HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do Século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1977, p. 50-52.

38 FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

à morte, de acordo com o Atlas da Violência 2019, 75,5% das vítimas de homicídios são pessoas negras.³⁹ No período de uma década (2007-2017), a taxa de homicídios de negros aumentou 33,1% (32,4% para 43,1%) enquanto de não negros a elevação foi de 3,3% (15,5% para 16%). Se os dados fossem realocados para a escala global de homicídios da *World Health Statistics 2018*, é como se os negros brasileiros vivessem nos países mais violentos do mundo ou naqueles com conflitos armados em andamento.⁴⁰

No âmbito da letalidade policial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 registros de mortes resultantes de intervenções policiais nos anos de 2015 e 2016, o que corresponde a 78% do universo das mortes no período, e revelou que 76% das vítimas eram pessoas negras.⁴¹ A seleção de corpos suspeitos com base em características fenotípicas pode ser melhor compreendida na interação racista prescrita pela Polícia Militar de São Paulo, em documento que determinava aos policiais a abordagem de pessoas suspeitas, “*especialmente indivíduos de cor parda e negra*”⁴².

Não bastasse tudo isso, o legado escravocrata, no século XXI, ganhou novos contornos no Brasil, com a adoção das estratégias de controle social alicerçadas no urbanismo militar.⁴³ A suspeição generalizada imposta pelas práticas policiais e o controle social militarizado nos espaços pauperizados revelam a militarização da vida urbana para os negros. Para Stephen Graham:

A militarização também envolve a normalização dos paradigmas militares de pensamento, ação política; esforços de disciplinar agressivamente corpos, espaços e identidades considerados não condizentes com noções masculinizadas (e interconectadas) de nação, cidadania ou corpo; e o uso

39 FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2019*. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

40 No levantamento, Honduras (55,5%), Venezuela (49,2%) e El Salvador (46%) apresentam as maiores taxas de homicídios do mundo, cf. OMS – Organização Mundial de Saúde. *World Health Statistics 2018*. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

41 FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

42 BRANDT, Ricardo. *PM de Campinas determina abordagem de suspeitos de cor parda e negra*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pm-de-campinas-determina-abordagem-de-suspeitos-de-cor-parda-e-negra,987908>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

43 Segundo Júlia Valente, a utilização das forças militares para pacificação é algo comum na história brasileira, a autora destaca que, no período regencial, a instabilidade política que resultou na multiplicação de revoltas populares teve forte intervenção do Exército Brasileiro (VALENTE, Júlia. *UPPs: Governo militarizado e a ideia de pacificação*. Rio de Janeiro: Revan, 2016).

de uma ampla e diversificada propaganda política que romantiza ou higieniza a violência como um meio de vingança legítima ou de conquista de algum propósito divino. Acima de tudo, a militarização e a guerra organizam a ‘destruição criativa’ de geografias herdadas, economias políticas, tecnologias e culturas.⁴⁴

A população negra dos bairros empobrecidos tornou-se indistintamente suspeita e foi categorizada como inimiga no plano interno, o que reforça a existência de um verdadeiro estado de exceção normatizado.

O controle militarizado das pessoas negras em zonas periféricas gera uma brutal divisão, como observa Frantz Fanon: “esse mundo compartimentado, esse mundo cortado em dois é habitado por espécies diferentes”⁴⁵. As fronteiras internas são delimitadas por barreiras e operações militares, o espaço militarmente isolado permite a indiscriminada categorização dos corpos suscetíveis de serem mortos pelo Estado, tudo acobertado pelo retórico discurso da garantia da ordem pública dentro de uma guerra que busca a eliminação do seu próprio povo, sobretudo a morte de inimigos racial e socialmente construídos, o corpo negro a ser abatido, e isso não pode ser deixado de lado, encontra-se inserido na violência típica do regime escravocrata.⁴⁶ Nesse aspecto, Jessé Souza observa que:

*Matar preto e pobre não é crime já desde essa época. As atuais políticas públicas informais de matar pobres e pretos indiscriminadamente efetuadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas, têm aqui seu começo. As chacinas comemoradas por amplos setores sociais de modo explícito, em presídios de pretos e brancos pobres e sem chance de se defender, comprovam a continuidade desse tipo de preconceito covarde.*⁴⁷

Com efeito, recordando-se que determinados fatos sociais, como proposto por Marcel Mauss, podem agir como princípio social estruturante ou ordenador de toda uma vida social,⁴⁸ tem-se a concepção estrutural do racismo, e, como adverte Silvio Almeida, “sem nada a fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas”⁴⁹.

É nesse sentido que se concebeu e implementou o Grupo de Estudo Abdias do

44 GRAHAM, Stephen. *Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar*. São Paulo: Boitempo, 2016.

45 FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Juiz de Fora: UFJF, 2005, p. 56.

46 A política de segurança pública é vinculada pelo “policialismo” militar, serviço que se caracteriza pela edificação de uma zona de suspensão dos direitos e garantias fundamentais dos subcidadãos negros matáveis.

47 SOUZA, Jessé. *A elite do atraso. Da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 78.

48 MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: MAUSS, M. *Sociologia e antropologia*. Rio de Janeiro: Cosac & Naify, 2003.

49 ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 48.

Nascimento, espaço recentemente criado no âmbito do Núcleo de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul,⁵⁰ constituindo-se em um foro permanente de discussão do processo de criminalização da população negra, valendo-se como matriz teórica dos fundamentais ensinamentos de Abdias do Nascimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao apresentar o enredo “A Ópera Negra de Abdias do Nascimento”, a comunidade do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Unida da Mooca em seu desfile no Carnaval Paulistano 2020, Acesso 1, cantou: “à luta contra a intolerância, estou presente em cada coração resistindo à ignorância. Eu sou a força de quem nunca desistiu, o Nascimento de um novo Brasil”.⁵¹ O país que (re)nasce a partir da obra e do legado de Abdias é um ambiente de representatividade e proatividade na luta antirracista. Que exalta à busca da população negra pela equidade, que percebe o direito ao desenvolvimento como estratégia de um futuro melhor, e que entende o direito penal posto como um mecanismo sistêmico antinegro, pelo que urge uma efetiva defesa criminal técnica e de qualidade.

Fato é que o racismo opera como elemento corrosivo do passado, do presente e do futuro de negras e negros. Observa-se que o projeto racista está presente dramaticamente na integralidade das instituições, até mesmo no sistema de justiça. Frente a isso, a pertinente denúncia de Adilson Moreira⁵² de que a “interpretação jurídica tem sido direta e indiretamente utilizada como um instrumento importante para a reprodução da opressão racial” deve ser considerada e enfrentada.

Portanto, é conveniente e oportuno responder positivamente ao convite apresentado por Abdias do Nascimento e engajar-se efetivamente na luta antirracista, que exalta o Grupo de Estudos que leva o seu nome, repensando as realidades existentes, combatendo as desigualdades raciais presentes e criando

50 DPE-RS – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. *Grupo de estudos debaterá a criminalização da população negra no âmbito do sistema de justiça*. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/grupo-de-estudos-debaterá-a-criminalizacao-da-populacao-negra-no-ambito-do-sistema-de-justica>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

51 G.R.E.S. Mocidade Unida da Mooca. *A Ópera Negra de Abdias do Nascimento*. Disponível em <http://www.letras.mus.br/gres-mocidade-unida-da-mooca/2020-a-opera-negra-de-abdias-nascimento/>. Acesso em 15 de abril de 2020.

52 MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 19.

locus de estudo e pesquisa, o que indubitavelmente corresponde a uma notável iniciativa da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e a uma contribuição efetiva à otimização de nosso Estado Democrático de Direito.

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Abdias do Nascimento defende uma “segunda e verdadeira abolição”**. Redação em 15 de maio de 1998. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1998/05/13/abdias-nascimento-defende-uma-segunda-e-verdadeira-abolicao>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRANDT, Ricardo. **PM de Campinas determina abordagem de suspeitos de cor parda e negra**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pm-de-campinas-determina-abordagem-de-suspeitos-de-cor-parda-e-negra,987908>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 1.390/1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-norma-pl.html>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.668/1988**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7668-22-agosto-1988-368161-norma-pl.html>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288/2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

CHALHOUB, Sidney. **Visões de Liberdade**. Uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CUSTÓDIO, Tulio Augusto Samuel. **Construindo o (auto)exílio**: Trajetória de Abdias do Nascimento nos Estados Unidos, 1968 – 1981. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2011.

DOMINGUES, Petrônio. **A Nova Abolição**. São Paulo: Selo Negro, 2008.

DPE-RS – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Grupo de estudos debaterá a criminalização da população negra no âmbito do sistema de justiça**. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/grupo-de-estudos-debater-a-criminalizacao-da-populacao-negra-no-ambito-do-sistema-de-justica>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

FANON, Frantz. **Pele Negra. Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14->

2020-v1-interativo.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

GIACOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares. Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; PEREIRA, Cláudio José Longroiva Pereira (Coordenadores). **Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 05.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016.

G.R.E.S. Mocidade Unida da Mooca. **A Ópera Negra de Abdias do Nascimento**. Disponível em <http://www.letras.mus.br/gres-mocidade-unida-da-mooca/2020-a-opera-negra-de-abdias-nascimento/>. Acesso em 15 de abril de 2020.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do Século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1977.

IPEAFRO. **Publicações de Abdias do Nascimento**. Disponível em: <http://www.abdias.com.br/publicacoes/publicacoes.htm>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

ITAÚ CULTURAL. **Ocupação Abdias do Nascimento**. Disponível em: <http://www.itaucultural.org.br/ocupacao/abdias-nascimento>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

LOPES, Nei. **Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

MACEDO, Márcio José de. **Abdias do Nascimento: a Trajetória de um Negro Revoltado (1914 – 1968)**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2005.

MALOMALO, Bas'Illele. Ubuntu como projeto alternativo de sociedade diante da crise social, econômica, política e ambiental do modelo desenvolvimentista ocidental: um olhar a partir da América Latina e da África. In: CALAZANS, Márcia Esteves de; MALOMALO, Bas'Illele; PIÑEIRO, Emilia da Silva (Organizadores). **As desigualdades de gênero e raça na América Latina no século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: MAUSS, M. **Sociologia e antropologia**. Rio de Janeiro: Cosac & Naify, 2003.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNIZ, Veyzon Campos. Direito, desenvolvimento sustentável e negritude: boas práticas e reflexões jurídicas conexas. **Revista Brasileira de Direito Pública**, ano 17, n. 67, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **Axés do Sangue e da Esperança**. Rio de Janeiro: RioArte, 1983.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Negro Revoltado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo**: Documentos de uma Militância Pan-Africanista. 3.ed. Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **Quilombo** – Vida, Problemas e Aspirações do Negro. São Paulo: 34, 2003.

Nieto, Miguel Ángel Contreras. **El derecho al desarrollo como derecho humano**. Cidade do México: CODHEM, 2001.

OMS – Organização Mundial de Saúde. **World Health Statistics 2018**. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Durban (2001)**. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986)**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em 05 de maio de 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2015)**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em 05 de maio de 2019.

ÖZDEN, Melik. **Le droit au développement**. Genebra: CETIM, 2006.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. São Paulo: UNESP, 1998.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global, 2015.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Ciência e Cultura**, vol. 69, n. 01, 2017.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo militarizado e a ideia de pacificação**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.